



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635833 - SP
(2019/0367282-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADELINO ALVES VERISSIMO
AGRAVANTE : MARIA HELENA CECHELLI DE PAIVA VERISSIMO
AGRAVANTE : MARIA DO CEU ALVES
AGRAVANTE : JOAO ALVES VERISSIMO
AGRAVANTE : MANUEL MARQUES MARTINS
AGRAVANTE : VERPAR S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
LEANDRO CAMPOS MIRRA - RJ186585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a natureza do contrato, ou seja, verificar se a responsabilidade dos agravantes adveio de suposta fiança ou obrigações contratuais, bem como perquirir sobre eventual descumprimento contratual e boa-fé, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635833 - SP
(2019/0367282-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADELINO ALVES VERISSIMO
AGRAVANTE : MARIA HELENA CECHELLI DE PAIVA VERISSIMO
AGRAVANTE : MARIA DO CEU ALVES
AGRAVANTE : JOAO ALVES VERISSIMO
AGRAVANTE : MANUEL MARQUES MARTINS
AGRAVANTE : VERPAR S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
LEANDRO CAMPOS MIRRA - RJ186585

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado quando suficiente para a manutenção de suas conclusões impede a apreciação do recurso especial.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a natureza do contrato, ou seja, verificar se a responsabilidade dos agravantes adveio de suposta fiança ou obrigações contratuais, bem como perquirir sobre eventual descumprimento contratual e boa-fé, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por ADELINO ALVES VERISSIMO e outros contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento.

Ação: de cobrança ajuizada por COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA, em face de JOAO ALVES VERISSIMO e outros, na qual postula o pagamento de valores atinentes à contingências garantidas.

Sentença: julgou procedente o processo principal e julgou improcedente o pedido reconvenicional.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos agravantes para alterar a fixação da verba honorária, nos termos da seguinte ementa:

Ação de cobrança e reconvenção - Sentença - Fundamentação suficiente - Provas valoradas - Rejeitada a preliminar de nulidade processual - Aquisição da totalidade de ações de sociedade anônima - Saldo provisionado, em balanço, para pagamento de dívidas - Correção monetária embutida na Taxa CDI - Vedação legal - Jurisprudência - Atualização monetária que só incide sobre parcela retida a título de garantia - Perda de uma chance descaracterizada - Apelantes que omitiram contingência antiga -.

Mantida a procedência da ação e a improcedência da reconvenção - Verba honorária reduzida - Apelo provido em parte. (fl. 2.194, e-STJ)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, em razão da ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC, incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ, 211/STJ e 283/STF e ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que o acórdão recorrido não se manifestou acerca das omissões suscitadas no recurso integrativo oposto, em patente ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15.

Sustenta que não é aplicável as Súmulas 5 e 7/STJ, por não se tratar de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de controvérsia eminentemente jurídica. Assevera que rebateu expressamente todos os fundamentos do acórdão impugnado

Aduz, por fim, que o dissídio jurisprudencial restou devidamente comprovado ante o cotejo entre os arestos colacionados.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão impugnada conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e lhe negar provimento, em razão dos seguintes fundamentos: *i*) ausência de violação dos arts. 489 e 1022 do CPC; *ii*) incidência das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 211/STJ; *iii*) aplicação da Súmula 283/STF; *iv*) não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado.

1. Da ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/15

Constata-se que os artigos 489 e 1022 do CPC realmente não foram violados, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os

temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Imperioso ressaltar que, no acórdão recorrido, houve manifestação expressa sobre os tópicos suscitados no recurso integrativo, quais sejam: suposta exoneração dos fiadores, descumprimento contratual e invocação de enunciado sumular, de maneira que os embargos de declaração opostos pelos agravantes de fato não comportavam acolhimento.

Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pelos agravantes, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional.

O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica em obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Desse modo, analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/2015.

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 485 do CPC, 186 e 927 do CC não foram objeto de expresso ou implícito prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Note-se que tais dispositivo sequer foram mencionados no recurso integrativo oposto, caracterizando verdadeira inovação das teses de defesa, de modo que não era dado analisar a controvérsia tendo em vista tais normas.

3. Da existência de fundamento não impugnado

Conforme explicitado na decisão agravada, a parte agravante não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJ/SP para afastar a pretensão recursal, quais sejam, não se trata de parcela de preço e incidência da vedação expressa no art. 4º da Lei 9249/95. Confira-se:

A constituição de provisão em balanço implica em redução do lucro líquido da sociedade, sem representar retenção de preço. O montante correspondente é de titularidade da companhia e não, um crédito do acionista, não se confundindo com parcela do preço.

(...) Soma-se que, por força do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.249/95, é "vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários" (e-STJ, fls. 2.208/2.210)

Verifica-se das razões recursais que, de fato, a parte agravante não impugnou tais fundamentos e, portanto, deve-se manter o acórdão recorrido.

Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

4. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Como realçado na decisão impugnada, alterar o decidido no acórdão recorrido, no que se refere a natureza do contrato, ou seja, verificar se a responsabilidade dos agravantes adveio de suposta fiança ou obrigações contratuais, bem como perquirir sobre eventual descumprimento contratual e boa-fé, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Da divergência jurisprudencial

Por fim, entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Sob outro viés, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, também, impede o conhecimento da insurgência veiculada

pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016 e AgInt no AREsp 212.064/PR, Quarta Turma, DJe 27/03/2018.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.635.833 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0367282-0

Número de Origem:

01897535020128260100 0006107-03.2013.8.26.0100 0189753-50.2012.8.26.0100 135/2013 1616/2012
1897535020128260100 61070320138260100 1352013 16162012 40622649 040622649

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADELINO ALVES VERISSIMO

AGRAVANTE : MARIA HELENA CECHELLI DE PAIVA VERISSIMO

AGRAVANTE : MARIA DO CEU ALVES

AGRAVANTE : JOAO ALVES VERISSIMO

AGRAVANTE : MANUEL MARQUES MARTINS

AGRAVANTE : VERPAR S/A

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862

MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536

LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA

ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639

FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343

LEANDRO CAMPOS MIRRA - RJ186585

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADELINO ALVES VERISSIMO

AGRAVANTE : MARIA HELENA CECHELLI DE PAIVA VERISSIMO

AGRAVANTE : MARIA DO CEU ALVES

AGRAVANTE : JOAO ALVES VERISSIMO

AGRAVANTE : MANUEL MARQUES MARTINS

AGRAVANTE : VERPAR S/A

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP117536
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343
LEANDRO CAMPOS MIRRA - RJ186585

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020